



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 95/2021

REF. PROC. Nº 0231/21

Relatório:

Trata-se de impugnação protocolada em 18/01/2021, formalizada pela empresa em epígrafe, em face do procedimento licitatório, sob modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Virem os autos a essa Assessoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

E a síntese do necessário. Passo a opinar.

Juízo de Admissibilidade:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebida pela administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

Mérito:

De início convém destacar que compete a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrarem aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da Administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Conforme manifestação do setor de engenharia municipal, o orçamento deve seguir o padrão informado à fl. 05 pela impugnante.

Conclusão:

Ante ao exposto, entendo que deve ser conhecida presente impugnação para, no mérito, considerá-la procedente.

É o que nos parece, s.m.j.

À consideração.

Terra de Areia, 02/02/2021.

Roger Quadros
OAB/RS 100.372

*Rogério Quadros
02/02/2021
Aluísio Curtinove Teixeira
Prefeito Municipal*